



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III – GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

FLÁVIO FERNANDO RAMOS DE LIMA

ANÁLISE POLÍTICO-JURÍDICA DAS ADOÇÕES POR PESSOAS TRANSGÊNERO

**GUARABIRA
2022**

FLÁVIO FERNANDO RAMOS DE LIMA

ANÁLISE POLÍTICO-JURÍDICA DAS ADOÇÕES POR PESSOAS TRANSGÊNERO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil.

Orientadora: Prof.^a Me.^a Darlene Socorro Oliveira de Souza

GUARABIRA
2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L234a Lima, Flávio Fernando Ramos de.
Análise político-jurídica das adoções por pessoas transgênero [manuscrito] / Flávio Fernando Ramos de Lima. - 2022.
21 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.
"Orientação : Profa. Ma. Darlene Socorro Oliveira de Souza , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Adoção. 2. Transgênero. 3. Processo. 4. Violência. 5. Estado. I. Título

21. ed. CDD 304.666

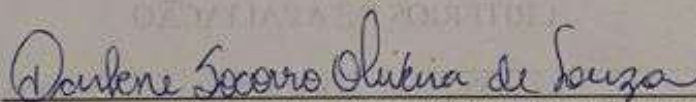
ANÁLISE POLÍTICO-JURÍDICA DAS ADOÇÕES POR PESSOAS
TRANSGÊNERO

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado à Coordenação do
Curso Bacharelado da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

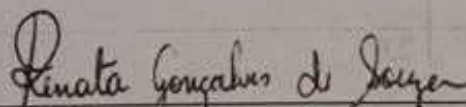
Área de concentração: Direito Civil

Aprovada em: 29/11/2022.

BANCA EXAMINADORA



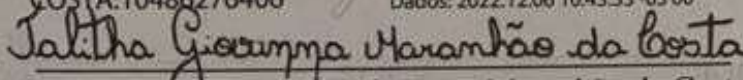
Professora Me.^a Darlene Socorro Oliveira de Sousa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Professora Me.^a Renata Gonçalves de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

TALITHA GIOVANNA
MARANHÃO DA
COSTA:10486276406

Assinado de forma digital por
TALITHA GIOVANNA MARANHÃO DA
COSTA:10486276406
Dados: 2022.12.06 10:43:33 -03'00'



Professora Me.^a Talitha Giovanna Maranhão da Costa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade;

CID – Classificação Internacional de Doenças;

CNA – Cadastro Nacional de Adoção;

CNJ – Conselho Nacional de Justiça;

CPF – Cadastro de Pessoa Física;

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;

LGBTQIAP+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersesuais, Assexuais, Pansexuais e mais;

OEA – Organização dos Estados Americanos;

ONU – Organização das Nações Unidas;

OMS – Organização Mundial de Saúde;

OPAN – Organização Pan-Americana de Saúde;

REsp – Recurso Especial;

STF – Supremo Tribunal Federal;

STJ – Superior Tribunal de Justiça;

TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba;

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	08
2.	CONCEITUAÇÃO DE FAMÍLIA E SUA REMODELAÇÃO NO BRASIL.....	08
3.	BREVE HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL: CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS.....	10
4.	DA VIOLÊNCIA SOFRIDA POR PESSOAS TRANSSEXUAIS E A “NECROPOLÍTICA TRANS” INSTITUCIONALIZADA EVITANDO A CONSTITUIÇÃO FAMILIAR.....	14
5.	DA DIFICULDADE DA EFETIVAÇÃO DA TRANSPARENCIALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NA SOCIEDADE BRASILEIRA	17
6.	CONCLUSÃO.....	18
	REFERÊNCIAS.....	19

ANÁLISE POLÍTICO-JURÍDICA DAS ADOÇÕES POR PESSOAS TRANSGÊNERO.

POLITICAL AND LEGAL ANALYSIS OF ADOPTIONS BY TRANSGENDERS.

Flávio Fernando Ramos de Lima¹

RESUMO

O presente trabalho busca discutir os fatores jurídicos e políticos que representam empecilhos na adoção, feita por pessoas transgêneras, observando a realidade que se impõe no seio do direito e do sistema de justiça no Brasil. O objetivo principal é fomentar o debate acerca da temática, no âmbito acadêmico, e buscar entender as circunstâncias que resultem no afastamento do grupo, ora estudado, no processo de adoção. A metodologia aplicada é baseada no modelo hipotético-dedutivo, utilizando-se da revisão bibliográfica, análise legislativa e jurisprudencial, como principais mecanismos para compreensão da matéria em debate; promovido por meio do estudo de conteúdos disponíveis em diversas plataformas, inclusive as digitais. A pesquisa realizada se concentra na grande área das Ciências Sociais aplicadas ao estudo do Direito, debruçando-se especificamente sobre os fenômenos no campo do Direito Civil. Por fim, dentre outras conclusões, foi possível verificar que a violência institucionalizada afasta a segurança em constituir família, evidenciando a deficiência legislativa e de políticas públicas voltadas ao tema.

Palavras chave: Adoção. Transgênero, Processo, Violência, Estado.

ABSTRACT

The present work seeks to discuss the legal and political factors that represent obstacles in the adoption made by transgender people, observing the reality that imposes itself within the law and the justice system in Brazil. The main objective is to promote the debate about the theme in the academic field and seek to understand the circumstances that may distance the studied group from the adoption process. The applied methodology is the hypothetical-deductive method, using bibliographic review, legislative and jurisprudential analysis as the main mechanisms for understanding the matter under debate; promoted through the study of content available on various platforms, including digital ones. The research carried out focuses on the large area of Social Sciences applied to the study of Law, and focuses specifically on phenomena in the field of Civil Law. Finally, among other conclusions, it was possible to verify that institutionalized violence removes the security in constituting a family, evidencing the legislative deficiency and public policies focused on the theme.

Keywords: Adoption; Transgender; Process; Violence; State.

1 Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: flavio.f.l@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa os fatores jurídico-políticos, cumulados com os socioculturais que possam impedir institucionalmente a viabilidade da adoção, a qual tem o seu processo regido pela Lei nº 8.069/1990, por pessoas LGBTQIAP+, com enfoque nas pessoas transgêneros.

Salienta-se que, com o avanço doutrinário e legislativo, o instituto da família deixa de ter um caráter patrimonial e passa a priorizar a afetividade nas relações como fator principal para sua manutenção, isso reflete diretamente no processo de adoção, no qual prevalecerá o melhor interesse da criança, do adolescente e a afetividade.

O objetivo principal deste artigo é fomentar o debate acerca da temática no âmbito acadêmico buscando entender as circunstâncias que venham afastar o grupo ora estudado do processo de adoção pelo Estado, além de tentar evidenciar de que modo a problemática possa vir a ser resolvida.

Quanto aos objetivos específicos, estes serão: identificar através da doutrina, jurisprudência e legislação, os parâmetros históricos referentes ao acesso do grupo abordado ao sistema de adoção; identificar a existência de políticas públicas que viabilizem o processo de adoção por pessoas LGBTQIAP+ promovidas pelo Estado.

Portanto, para melhor compreensão da temática, torna-se necessário descrever o contexto histórico do Direito de Família e da adoção, desde o surgimento dos institutos, até os dias atuais, para evidenciar a legalidade e legitimidade do direito de constituir família, independente da modalidade, por parte das pessoas pertencentes ao grupo supracitado.

Será utilizado, além de pesquisas bibliográficas, artigos, jurisprudências, resoluções do CNJ, arquivos do Tribunal de Justiça da Paraíba e outros tribunais, a fim de apurar a efetividade de adoções após a legitimação do Direito de adotar às pessoas transgêneras.

A base que norteará esse trabalho se encontra no conceito de família estabelecido por *Stolze e Pamplona (2021)*; autores que elencam a afetividade como uma das principais essências na construção do instituto.

A metodologia aplicada é o método hipotético-dedutivo, promovido por meio do estudo de conteúdos disponíveis em diversas plataformas, inclusive as digitais, na qual pretende-se identificar o que o Sistema de Justiça Brasileiro e o Estado têm feito em relação a essa problemática social de adoção por pessoas Transsexuais, já que não existe nenhuma tutela específica para tal grupo, restando apenas o campo jurisprudencial e doutrinário. Por fim, resta salientar que esta pesquisa se desenvolve no campo das Ciências Sociais Aplicadas ao Direito, com ênfase no estudo do Direito Civil.

2. CONCEITUAÇÃO DE FAMÍLIA E SUA REMODELAÇÃO NO BRASIL

A família surge como instituto do Direito, primeiramente com um caráter econômico e patrimonial, visando a proteção de bens e manutenção do “*pater familias*”, tendo suas primeiras aparições no período das XII Tábuas Romanas. No entanto, com o passar dos anos tal instituto foi se remodelando no Direito Civil e abarcando novos conceitos, atendendo grupos anteriormente excluídos socialmente.

Desta forma, atualmente, devido às diversas matrizes a serem extraídas da palavra família, possuindo influência psicológica, econômica, jurídica e social para

sua significação, entende-se família como “um núcleo existencial formado por pessoas que tem como principal vínculo a afetividade, sendo um fato social que produz efeitos jurídicos e que busca a plena satisfação de seus integrantes, sendo um meio de busca à felicidade e dignidade” (GAGLIANO e PAMPLONA, 2017).

O conceito citado evidencia a forte influência da afetividade na construção familiar, deixando para trás o caráter econômico estritamente ligado às sucessões e questões biológicas, nos quais a descendência e ascendência sanguínea possuíam forte influência no Direito Civil.

Nos dias atuais, encontram-se várias formações familiares diferentes acobertadas pelo princípio da afetividade, tendo proteção especial do estado para sua contemplação, de acordo com o que consta no artigo 226 da Constituição Federal, o qual cataloga a família como “base da sociedade que possui especial proteção do Estado”, evidenciando que o instituto familiar, mesmo adquirindo um caráter informal para sua constituição com o passar dos anos, produz efeitos jurídicos desde sua formação e é protegida pelo Estado.

Neste íterim, para Lobo (2015), a realização pessoal da afetividade no ambiente de convivência e solidariedade é a função básica da família de nossa época. No mesmo norte, Paranaguá e Paranaguá (2022) afirmam que a família representa o espaço natural de pertencimento do indivíduo a um grupo pelo nascimento ou adoção. É no seio dela que a pessoa cresce, desenvolve seu caráter e adquire as habilidades para se portar na sociedade.

Neste ponto, notabiliza-se que o vínculo socioafetivo é, de fato, o cerne da constituição do instituto familiar, sendo inclusive reconhecido hierarquicamente em igual grau com o vínculo biológico, conforme *Tema 622* de repercussão geral do STF, remodelando e ressignificando o conceito de família.

Por mais que não haja normatização dos novos conceitos de família, tendo a constituição previsto apenas três no rol exemplificativo do artigo 226, várias decisões judiciais que geraram repercussões gerais, além da supracitada, estabelecem e legitimam a formação de diversos tipos familiares.

Então, reforçando ainda mais o princípio da afetividade, apoiada na liberdade e dignidade da pessoa humana, tem-se a ADI 4.277 de 2011 e REsp 1.183 de 2012, que construíram o entendimento acerca da constitucionalidade da união estável por pessoas homoafetivas e demais orientações de gênero.

Desta forma, a partir dos entendimentos de repercussão geral já listados, foi editada a Resolução nº 175 do CNJ, a qual proíbe cartórios de recusarem a habilitação de casamento homoafetivo. Sendo, ainda, um primórdio vagaroso de normatização garantista, a passos lentos, do direito desses grupos socialmente vulneráveis.

No entanto, por mais que haja um entendimento doutrinário, jurisprudencial e até resoluções que abrangem a possibilidade, no campo fático social a máxima é outra e se mantém resistente à remodelação, sendo as pessoas LGBTQIAP+ submetidas ao enfrentamento de diversas barreiras, inclusive institucionais para ter uma vida digna e plena.

Neste momento, surge a necessidade do Estado de encarar a problemática com políticas públicas que visem à eficácia e confirmação dos entendimentos supracitados, a fim de proteger e garantir a constituição familiar das pessoas socialmente vulneráveis em virtude de suas orientações sexuais e identidade de gênero.

Como dito, a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Cabe ao estado, como dever constitucional, garantir a manutenção do instituto independente de seu modelo, para que haja garantia da sociedade, além da evolução sociocultural e garantia da humanidade em conjunto ao direito de constituir família.

Tais políticas públicas não poderiam, inclusive, prender-se ao instituto do casamento ou da união estável, mas também da construção familiar como todo, incluindo famílias monoparentais constituídas a partir da adoção, tema este que também passa por constante evolução, porém ainda possui uma série de questões socialmente impeditivas quando se trata de adoção por pessoas LGBTQIAP+, tal temática será abordada a seguir nos demais capítulos deste trabalho.

3. BREVE HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL: CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS

O artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990, estabelece que a adoção é “medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”, este é, doutrinariamente, o conceito de adoção usado desde a promulgação da referida lei. É preciso ter a ciência de que o ECA tem como principal característica a doutrina de proteção integral à criança, e todo o processo de adoção deve se pautar na preservação as crianças abrigadas quanto novos traumas, buscando na família adotante afeto e compreensão da história do adotado:

A adoção, como hoje é entendida, não consiste em ter pena de uma criança, ou resolver a situação de casais em conflito, remédio para a esterilidade, ou, ainda, conforto para a solidão, mas sim atender as reais necessidades da criança, dando-lhe uma família onde se sinta acolhida, protegida e amada. (GRANATTO, 2010).

Entende-se o histórico da adoção no Brasil a partir do Código Civil de 1916, a primeira regularização brasileira do instituto da adoção limitava-se às pessoas com mais de 50 anos e sem filhos. Com o advento da Lei 3.133, de 8 de maio de 1957, pessoas com filhos legítimos passaram a poder adotar e a limitação etária para o adotante passou a ser de 30 anos. O filho adotado e o biológico não possuíam direitos equiparados, já que o adotado não participaria da sucessão da herança se houvessem filhos biológicos no momento da adoção.

Posteriormente, foi editada a Lei nº.4.665/1965, que trazia equiparação entre os filhos, porém, em sede sucessória o filho biológico preteria o filho adotivo, evidenciando ainda a fraca influência da afetividade e uma maior preocupação do legislador com questões patrimoniais sucessórias, a lei também conferiu irrevogabilidade à adoção e limitou a idade máxima de adoção para 7 (sete) anos.

Com a edição da Lei n. 6.697/1979 (Código de Menores), surge a chamada “adoção plena” aplicável às crianças e adolescentes consideradas em situação irregular. No entanto, havia alguns pontos de divergência com a adoção prevista no Código Civil de 1916.

A Constituição Federal de 1988 foi responsável por trazer o princípio da dignidade da pessoa humana como uma das bases do ordenamento jurídico, e no que se refere à adoção, trouxe a obrigatoriedade de o Poder Público acompanhar o processo adotivo. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, revogou o Código de Menores e estabeleceu a adoção para pessoas entre 0 e 18 anos, e, excepcionalmente, até 21 anos de idade quando estes já estivessem no convívio familiar antes dos 18 anos, além de estabelecer a total igualdade entre filhos biológicos e adotivos (ECA).

O ECA estabeleceu a modalidade de adoção unilateral e a obrigatoriedade da oitiva do adolescente com mais de 12 anos, que deve opinar sobre sua adoção, trazendo relevantes mudanças no procedimento civil, estabelecendo a competência entre as Varas da Infância e Juventude e as Varas de Família que devem ser, respectivamente, responsáveis por conhecer pedidos de adoção e os relativos a adoção por maiores (DIAS, 2015)

A evolução do instituto da adoção, até o ECA, evidenciou o afastamento do caráter patrimonial ao instituto da família e adoção, priorizando a afetividade e melhor interesse da criança e adolescente.

Em 2017 foi publicada a Lei n. 13.509, que garante licença maternidade para mães de crianças adotadas, também determinou que o prazo de conclusão do processo de habilitação à adoção seja de cento e vinte dias, podendo ser prorrogado por igual período, otimizando a celeridade do processo, um dos principais problemas administrativos enfrentados.

No ano de 2010 foi validada a *adoção homoparental*, casais do mesmo sexo, após o Superior Tribunal de Justiça decidir manter a adoção de duas crianças por um casal homossexual, que foi contestada pelo Ministério Público, decisão que merece ser citada:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a “garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes”. Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. 4. Mister observar a imprescindibilidade da

prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo. 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitáveis estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), “não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores”. 7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral. 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da “realidade”, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. 13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor e desprendimento, quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança. 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso

não seja deferida a medida. 15. Recurso especial improvido. (STJ, 2010).

Resta claro, na decisão supracitada, que a sociedade e as relações sociais evoluem mais rápido que a legislação e sua interpretação; cabendo ao Judiciário a interferência para legitimar e garantir atos de devido direito. No entanto, tais decisões não são por si só suficientes, pois devem ser entendidas como um norte e ponto de aviso aos legisladores sobre a necessidade de atualização, ocasionando na mudança de interpretação das leis para melhor adaptação à sociedade a qual protege.

A decisão, ora apresentada, torna indubitável o prevalecimento da garantia da convivência familiar, as reais vantagens para pessoa que está sendo adotada, o melhor interesse da criança e adolescente, devendo ser resguardado seu direito de filiação, pois é no seio familiar que irá se desenvolver para o resto da vida, criando o importante vínculo de afeto, tornando assim, o princípio da afetividade como aspecto preponderante a ser sopesado na situação. Sendo a adoção um ato de amor e altruísmo, um gesto de humanidade (STJ). Impedir pessoas LGBTQIAP+ de ter acesso à adoção é por si só negá-las a humanidade.

Neste ponto, chegamos aos requisitos necessários para poder adotar, e nos deparamos com um excesso de burocratização que gera morosidade e afasta as pessoas de tal processo e conseqüentemente negando-as, de forma indireta, o direito de constituir família.

Em primeiro lugar, o ECA prevê a necessidade do consentimento, que pode ser retratável, dos genitores, quando conhecidos, o que em certos casos específicos pode chocar-se com o princípio de melhor interesse da criança, por isso a necessidade do acompanhamento do poder judiciário em todas as etapas do processo.

Quanto aos requisitos para estar apto a iniciar o processo de adoção, de acordo com informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, através de sua Cartilha de Informação sobre Adoção (2017), são:

a) Primeira etapa: Os interessados deverão comparecer à Vara da Infância e Juventude do local de sua residência, comportando a seguinte documentação: cópia autenticada da Identidade; cópia autenticada do CPF; cópia autenticada da Certidão de Nascimento, se solteiro, ou Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável; comprovante de residência; comprovante de rendimentos ou declaração equivalente; atestado médico de sanidade física; atestado médico de sanidade mental (emitido por médico psiquiatra); comprovantes de inexistência de antecedentes judiciais cível e criminal; comprovante de inexistência de antecedentes criminais; uma foto 10x15 dos requerentes (incluindo filhos, se houver); Certidões de Nascimento de todos os filhos (menores de idade) se houver; Certidão de Nascimento da criança ou do adolescente, em caso de adoção unilateral; e demais documentos que a autoridade judiciária solicitar.

b) Segunda etapa: Será realizada uma entrevista dos interessados pela equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude, composta por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, a qual visa conhecer as motivações e expectativas dos candidatos em relação ao processo de adoção. A partir daí, serão conhecidas as características das crianças/adolescentes desejados, sendo possível escolher o sexo, faixa etária, estado de saúde, irmãos etc.

c) Terceira etapa: Os interessados serão encaminhados para participarem de um curso preparatório psicossocial e jurídico para adoção, organizado pela equipe da Vara da Infância e Juventude, ocasião em que receberão algumas orientações e conhecerão experiências de famílias que já passaram pelo processo.

d) Quarta etapa: Será realizado um estudo psicossocial pela equipe interdisciplinar que realizará uma visita à residência da pessoa ou casal interessado em se habilitar à adoção. Posteriormente, com base nas informações obtidas, será emitido um parecer.

e) Últimas etapas: Parecer do Ministério Público e decisão do Juiz da Infância e da Juventude quanto ao pedido de habilitação para adoção. Por fim, em caso de decisão positiva, os dados do(s) requerente(s) serão incluídos no CNA. Se houver alguma criança/adolescente disponível no perfil escolhido, a equipe técnica da Vara realizará um contato para saber a disponibilidade do(s) requerente(s) para iniciar um estágio de aproximação. Se não houver, o(s) requerente(s) aguardará(ão) na fila (TJPB, 2017).

Neste ponto, é importante destacar a segunda etapa, referente a entrevista das pessoas interessadas pela Vara da Infância e Juventude, que por mais técnica que seja, ainda possui um caráter subjetivo, na qual, a depender da cultura e “valores” aprendidos pelas pessoas que ali analisam a aptidão do adotante, podendo afastá-la antes mesmo de ocorrer a entrevista, por medo.

Um exemplo dessa estrutura que afasta é o caso de Alexya Salvador, primeira mulher travesti a finalizar o processo de adoção no Brasil, que relatou em entrevista a constância no desejo de adotar, sempre nutrindo-o, com intuito de adotar e constituir família. Entretanto, ao pesquisar sobre, e ir em busca de pessoas em sua situação que já adotaram, nada encontrou, gerando medo e insegurança, fatores esses que poderiam ter afastado, assim como afastam muitas pessoas do processo, mas graças a sua coragem ela seguiu em frente e conseguiu lograr êxito em seu objetivo (PADILHA E EDLER).

Evidenciando, mais uma vez, a necessidade de uma legislação mais clara e a criação de políticas públicas mais concretas que viabilizem o acesso de pessoas trans ao sistema de adoção.

4. DA VIOLÊNCIA SOFRIDA POR PESSOAS TRANSSEXUAIS E A “NECROPOLÍTICA TRANS” INSTITUCIONALIZADA EVITANDO A CONSTITUIÇÃO FAMILIAR.

Para entender os desafios enfrentados pelas pessoas transexuais na constituição de uma família via adoção, é preciso ter em mente que o desafio não é meramente jurídico, mas uma série de obstáculos políticos, sociais e até psicológicos.

Tem-se como ponto central deste impedimento a Necropolítica Trans, “TransFeminicídios: os assassinatos de travestis e mulheres transexuais na Paraíba” (RAMOS, 2020), de acordo com a obra citada, é o poder de gestão das mortes dos corpos cisdissidentes, de modo que a morte se torna objeto de fazer político. Tal termo é baseado na teoria do poder soberano de Foucault, combinado a criação da nomenclatura Necropolítica do filósofo camaronês Achille Mbembe, que melhor evidencia a teoria do poder soberano (RAMOS, 2020).

A tese de doutorado supracitada foi feita a partir da investigação de uma série de assassinatos contra pessoas transgêneros e travestis no Estado da Paraíba, na qual, serve para observamos como se dá o exercício do poder de gestão das mortes de cisdissidentes frente aos corpos e a existência trans.

Portanto, o simples fato de “ser”, ou tentar “ser” através da transição por pessoas trans, torna-se repudiado pelos indivíduos que se acham detentores do poder soberano e que repudiam a tal ponto de prejudicar a vida das pessoas trans e, em diversas ocasiões, levando-as à morte.

Desta forma, na Necropolítica Trans de Ramos (2020), a transição para o corpo desejado evidencia uma divergência com o status heterocisgênero que, através da violência para afirmar poder, precariza a vida das pessoas que tentam ter o corpo correspondente a sua identidade.

A partir da linha de pensamento supracitada, deve-se analisar a tese para além da violência e entrando na institucionalização dessa Necropolítica na máquina estatal, atravessando os poderes judiciário, legislativo e executivo, os quais, devido a diversos fatores socioculturais e influência da Necropolítica, preocupam-se muito mais com repressão após o cometimento de crimes, do que com a prevenção destes e as políticas públicas que viabilizem a segurança das pessoas trans.

A dificuldade para a efetivação da Transparentalidade, ou seja, a eficácia do direito já adquirido, vem da omissão legislativa quanto ao tema, gerando insegurança jurídica, psicológica e física para as pessoas que buscam constituir uma família.

Nos últimos anos, a Transparentalidade e a transexualidade vêm sendo bastante debatidas no mundo inteiro, no entanto, ainda possui muitos obstáculos para se firmar, exemplo disso é a tipificação como doença do transtorno da identidade sexual (CID HA6Z, CID HA60²) pela classificação internacional de doenças da OMS.

Visando o combate aos obstáculos mencionados, recentes resoluções e cartas internacionais foram editadas a fim de legitimar a existência e os direitos desse grupo de pessoas, com o objetivo de garantir que sejam vistas como de igual direito e conseqüentemente poder gozar do instituto familiar.

Neste norte, foi editada em 2006, a carta dos Princípios de *Yogyakarta*, pela Comissão Internacional de Juristas a Serviço Internacional dos Direitos Humanos, que contém ao todo 29 princípios que visam o reconhecimento das pessoas vulneráveis em consequência da orientação sexual ou identidade de gênero.

Para este trabalho, destaca-se o princípio 24 da referida carta, o qual explana sobre o Direito de Constituir Família:

Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros (PRINCÍPIOS DE YOGAKARTA).

Ainda no princípio supracitado, é listada uma série de deveres do Estado para que seja de fato efetivado o direito para as pessoas a que se propõe a carta, por exemplo, tomar todas as medidas legislativas, administrativas e demais necessárias para assegurar o direito de constituir família, inclusive por adoção ou reprodução assistida, sem que haja qualquer tipo de discriminação; assegurar que leis e políticas reconheçam a diversidade de formas de famílias tomando medidas legislativas e administrativas para sua execução; priorização e a normatização do melhor interesse da criança sem que a orientação sexual ou identidade de gênero seja considerada uma incompatibilidade, além do direito de se expressar da criança e do adolescente entre outras (PRINCÍPIOS DE YOGYKARTA).

Portanto, fica clara, a intenção da carta de evidenciar a necessidade de uma legislação mais protetiva e de políticas públicas que visem o combate de forma preventiva a este preconceito e política de exclusão institucionalizada nos estados para que as pessoas trans possam gozar dos seus direitos de forma plena.

A carta ainda traz em seu Princípio n°. 3 o direito ao reconhecimento perante a lei, como fator primordial para gozo da capacidade jurídica e de todos os aspectos da vida, sem haja a necessidade de qualquer procedimento cirúrgico ou estético forçoso para assim ser reconhecida (PRINCÍPIOS DE YOGYKARTA).

Os Princípios de Yogyakarta surgem para demonstrar a necessidade da visibilidade jurídica normatizada dessas pessoas, posto que não adianta apenas um reconhecimento jurisprudencial e através de resoluções, é necessário a existência de leis que prevejam e conseqüentemente obriguem os estados a instituírem políticas públicas, mais robustas para combater a necropolítica trans institucionalizada e viabilizar a vivência digna e construção do instituto familiar.

Outros avanços, acerca da Transparentalidade, também foram evidenciados no Relatório *“Born free and equal”*³ publicado pela ONU em 2012, e a resolução AG/RES (XXXVIII-O/08), de 2013 da Organização dos Estados Americanos (OEA), intitulada de Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, trazem catalogado em seus textos a proibição de qualquer tipo de discriminação associada a gênero ou orientação sexual na formação familiar, bem como fazer com que os Estados-membros através de legislações e políticas públicas não interfiram na vida privada dessas pessoas, respectivamente (BARBOSA E NETO, 2022).

Alguns países, como Alemanha⁴ e Argentina⁵ já editaram leis específicas, de proteção relacionada à orientação sexual e identidade de gênero, porém ainda esbarra no campo da eficácia por ausência de políticas públicas e pelo conservadorismo das cortes judiciais (BARBOSA E NETO). Outro país que recentemente publicou uma lei protetiva que assegurava o casamento e a união estável para pessoas LBTQIAP+ foi a Cuba, ao aprovar o “Código das Famílias”, no dia 26 de setembro de 2022, sendo o primeiro grande avanço da comunidade no país.

Tais avanços são importantes, porém é necessária a existência de políticas públicas para sua execução, exemplo disso é a Lei alemã de 1980 ainda encontrar obstáculos para sua efetividade, além da necessidade do melhor detalhamento das leis que muitas vezes trazem a figura da homoafetividade, e questões relacionadas à orientação sexual e são omissos quanto às questões relacionadas à identidade de

3 Tradução Livre: Nascer Livre e igual.

4 Transsexuellengesetz (CASTEL, 2001)

5 Lei de Identidade de Gênero, 2012.

gênero. É preciso que sejam requisitadas pessoas com qualidade e lugar de fala no momento da edição dessas leis, para que haja real representatividade e acobertamento.

5. DA DIFICULDADE DA EFETIVAÇÃO DA TRANSPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NA SOCIEDADE BRASILEIRA.

Como visto nos tópicos apresentados anteriormente, existe um reconhecimento jurisprudencial acerca da possibilidade da constituição familiar bem como da adoção por pessoas transgêneras. Contudo, ainda há entraves acerca da efetivação desse conhecimento no ordenamento jurídico e senso comum.

De acordo com o artigo 1.565, §2º, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

A letra da Lei é clara quando trata da mínima intervenção do Estado quanto ao planejamento familiar e a necessidade de apoio educacional e financeiro para o exercício do direito sem qualquer tipo de coerção e, conseqüentemente, de discriminação.

No entanto, ainda por deficiência e atraso legislativo, a letra da lei ainda trata de “casal” quando se refere à constituição familiar, mas resta claro com fundamentos nas abordagens citadas neste artigo que tal letra deve ser entendida não só como casal, mas todos os diversos tipos de famílias que assim possam ser constituídos.

Dura é a realidade em que não se possa enxergar o entendimento doutrinário e jurisprudencial refletido nas instituições públicas e na sociedade, por mais que não haja especificação do tipo de casal, pessoas LGBTQIAP+ ainda sofrem com a institucionalização do preconceito oriundo da necropolítica transfeminicida institucionalizada.

Importante salientar que esse embate não pode ser dado apenas através das lutas de pessoas socialmente vulneráveis e suas exaustivas caminhadas nas searas administrativas e judiciais. É necessária a participação do Estado como agente apoiador e não apenas como confirmador e garantidor. Exemplo perfeito para representação disso, é o que perfaz o artigo 1.565, §2º, do Código Civil, o qual aduz fornecimento de recursos para a plenitude do direito à constituição familiar.

O próprio artigo cataloga o dever do Estado em propiciar recursos educacionais e financeiros, ressaltando a necessidade de uma influência positiva do Estado para a efetivação da transparência, no tocante ao viés educacional, uma reforma legislativa visando abranger de forma literal os grupos socialmente vulneráveis e políticas públicas nas casas e sistemas de adoção, para que haja a receptividade das pessoas homoafetivas e trans por parte das instituições e por parte da pessoa adotada, sobre as diversas modalidades de família.

Quanto a discussão acerca da reforma legislativa, deve-se também ser apontada explicitamente de que forma o Estado auxiliará financeiramente as pessoas para constituição familiar, principalmente no tocante a adoção, por ser uma via mais burocrática em que há uma necessidade de melhor apoio do estado não só durante o processo de adoção, mas também após esse processo, para que haja efetivação de fato dos direitos pretendidos.

A partir da segurança dada através de uma reforma legislativa seria possível o combate da necropolítica transfeminicida institucionalizada, principalmente através do viés da educação, que traria, aos poucos, uma mudança sociocultural na população e instituições afastando os preconceitos e integralizando as pessoas nas dentro das suas diferenças.

6. CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, foi apresentado ao leitor a evolução de dois institutos do ordenamento jurídico nacional: a família e a adoção. Ambos partem de um surgimento patrimonialista e excludente, para uma construção mais humanizada, tendo como princípio construtor a afetividade e o melhor interesse da criança para o desenvolvimento pleno do ser.

Foi possível extrair de Ramos (2020), na obra em que analisa uma sequência de assassinatos de mulheres trans no Estado da Paraíba, a existência de uma espécie de “ditadura heterocisgênero” no Estado, criando assim uma necropolítica transfeminicida em que se é negada a humanidade e a existência como pessoa de igual direito para Trans.

A partir desta forma de inquisição de poder estruturado na violência, cria-se uma linha sociocultural de impedimento à existência das pessoas trans nas demais searas da sociedade, refletindo nos poderes legislativos, judiciário e executivo, afastando também, institucionalmente a possibilidade das pessoas LGBTQIAP+ gozarem plenamente da vida.

Desembocando, desta forma, na constituição da família e no acesso ao sistema de adoção, o qual, por mais que haja reconhecimento judicial implícito, há omissão legislativa e executiva para viabilizar condições das pessoas trans conquistarem o direito. Como já foi citado alhures, a falta de conhecimento, além da burocracia, e o medo de ser repreendido criam no indivíduo um sofrimento psicológico interno que o nega o direito antes mesmo de pleitear.

Daí, portanto, a carência de um aparato legislativo que acoberte essas pessoas, positivando seus direitos, aumentando o rol de modelos de família, catalogando no diploma legal a viabilidade de adoção por pessoas transexuais, para que baseado no princípio da legalidade o Estado se encontre obrigado a instituir políticas públicas mais rigorosas e com maior fiscalização, para a comunidade.

Desta forma, cria-se a partir da positivação dos direitos já existentes e invisibilizados, uma cultura no sentido inverso (jurídico-social), a partir da recepção, eficácia e execução das Leis assecuratórias, gerando absorção pelas constituições estaduais e, conseqüentemente, a execução de políticas públicas por parte do Estado da Paraíba, pois em certos momentos o Direito deve se anteciper à evolução gradual da sociedade para protegê-la.

Como supracitado, a adoção representa um ato de amor e um gesto de humanidade (STJ), possibilitar e viabilizar a adoção por pessoas Trans é dar não só a elas, mas também a pessoa adotada, o direito de amar, de sentir-se humanizado e a partir afeto, que por muitas situações os dois lados sofrem pela ausência, constituir uma Família.

REFERÊNCIAS

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10.^a edição, rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**. 12^a ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

A atuação do STJ na garantia dos direitos das pessoas homoafetivas. **Página de Comunicação e Notícia do STJ**. Brasília, 03 de junho de 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticiasantigas/2018/2018-06-03_06-55_A-atuacao-do-STJ-na-garantia-dos-direitos-das-pessoas-homoafetivas.aspx . Acesso em: 23 mar. 2022.

Adoção por pessoas LGBTQIA+ e proteção integral da criança e do adolescente: uma necessária ampliação do conceito de família no ordenamento jurídico. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.7.n.5. Maio.2021.ISSN -2675 –3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1175/508> . Acesso em: 22 mar. 2022.

ALMEIDA. L. L. G.; MENDONÇA. L. G. C. A evolução da adoção por casais homoafetivos. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/Artigo-TCC-2.pdf> . Acesso em: 22 mar. 2022.

BECKER. F. B. S. Z.; FARIAS. C. Z. O novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) como instrumento para a garantia do Direito à Convivência Familiar da Criança e do Adolescente. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 23 de junho de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1487/O+novo+Sistema+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o+e+Acolhimento+%28SNA%29+como+instrumento+para+a+garantia+do+Direito+%C3%A0+Conviv%C3%A2ncia+Familiar+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente> . Acesso em: 22 mar. 2022.

BARBOSA, CAROLINE VARGAS. DA SILVA NETO, JOÃO FELIPE.A desconstrução da eterocisnormatividade: o reconhecimento da identidade de gênero dos transexuais para a “transparentalidade” ou parentalidadetrans”. Revista de Direito de Família e Sucessão, Julho de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 de mar.2022.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Poder Executivo, Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 22 mar. 2022.

_____. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF.

Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ.

_____. **Lei nº 3.133** de 8 de maio de 1957. Dispõe sobre a atualização do instituto da adoção prescrita no Código Civil. Brasília, DF.

_____. **Lei nº 4.655** de 02 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília, DF.

_____. **Lei nº 10.046** de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília, DF.

_____. **Lei nº 12.010** de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção. Brasília, DF.

_____. **Lei nº 6.697** de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Brasília, DF.

CATUNDA, COSMA. Adoção no Brasil após alterações da lei nº 12.010/09 (Lei da Adoção), modificando a lei nº 8.060/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Os vínculos afetivos no contexto do acolhimento familiar, na construção da personalidade da criança. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76038/adocao-no-brasil-apos-alteracoes-da-lei-n-12-010-09-lei-da-adocao-modificando-a-lei-n-8-060-90-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>

PARANAGUÁ, CLAUDIA. PARANAGUÁ ISABELLA. Extensão do conceito contemporâneo de parentalidade a partir da Lei 14.457. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-18/claudia-eisabella-paranagua-extensao-conceito-parentalidade>

RAMOS, EMERSON ERIVAN DE ARAÚJO. Transfeminicídios: os assassinatos de travestis e mulheres transexuais na Paraíba. - João Pessoa, 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 175 de 14/05/2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20vedada%20%C3%A0s%20autoridades,Art> . Acesso em: 23 mar. 2022.

STJ. **REsp: 889852 RS 2006/0209137-4**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010. Disponível em :

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>. Acesso: 07 de julho de 2022.

Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento-SNA. Crianças Disponíveis ou Vinculada para a Adoção. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília, 22 de março de 2022. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall> . Acesso em: 22 mar. 2022.

<https://revistahibrida.com.br/mundo/cuba-casamento-lgbti>. Acessado em: 16/11/2022.

Princípios de Yogyakarta. Disponível em:
http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf

Cartila passo a passo Adoção de crianças no Brasil. TJPB. Disponível em:
<https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/cartilha-passo-a-passo-adocao-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2017.pdf>

Organização Pan-Americana de Saúde. Disponível em:
<https://www.paho.org/pt/noticias/11-2-2022-versao-final-da-nova-classificacao-internacional-doencas-da-oms-cid-11-e>